



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Recorrente

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua) - Recorrente

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente do HETSHL e do Instituto Acqua)

Leonardo de Lima Leite (Diretor Geral do HETSHL)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Ajuste considerado irregular no âmbito do Processo TC 13829/19. Exame das despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00137/22**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (Documento TC 12737/22– fls. 10929/11075), em face do Acórdão APL - TC 00601/21 (fls. 10847/10921), lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerida pelos recorrentes.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06332/20**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Em relação à denúncia formulada por meio do Documento TC 47710/20:
  - a. Preliminarmente, dela **CONHECER** e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sem maiores repercussões, porquanto a presente análise abrange o exame da execução do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social, no que tange à despesa realizada;
  - b. **DETERMINAR** a anexação de cópia da decisão aos processos nos quais igualmente houve a juntada da denúncia (Processos TC 13633/19, 13631/19 e 06398/20), a título informativo;
  
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$14.789.975,16** (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), relacionadas à gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32);



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**3) IMPUTAR DÉBITO de R\$14.789.975,16** (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), valor correspondentes a **253.818,01 UFR-PB<sup>3</sup>** (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

**4) APLICAR MULTAS individuais de R\$147.899,75** (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a **2.538,18 UFR-PB** (dois mil, quinhentos e trinta e oito inteiros e dezoito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

**7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019;

**8) DETERMINAR** a anexação de cópias da presente decisão e dos Acórdãos AC2 – TC 03006/19 e 00455/21, ambos proferidos no âmbito do Processo TC 13829/19, ao Processo TC 18935/19, a fim de subsidiar a análise e evitar *bis in idem*;

**9) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Irresignados, o INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e o Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO interpuseram, conjuntamente, Recurso de Reconsideração (fls. 10929/11075), vindicando a reforma da decisão. Eis o pedido formulado na peça recursal:



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

**ISTO POSTO**, requer se digne Vossa Excelência:

1. Que seja recebido o presente recurso, devendo o mesmo ser processado e julgado, conforme dispõe o Regimento Interno dessa Egrégia Corte;
2. Sejam procedidas pela Auditoria a análise das razões do presente recurso;
3. Que seja ouvido o Douto representante do Ministério Público para que o mesmo emita seu judicioso parecer;
4. Que, ao final, seja reformado o Acórdão atacado, dando-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

Depois de examinados os elementos ofertados, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 11083/11089), concluindo da seguinte forma:

**6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, essa Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui alcançadas, entendendo que não há quaisquer novas informações e/ou documentos capazes de alterar a decisão proferida por meio do Acórdão APL-TC 00601/21.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 11092/11096), opinou nos seguintes moldes:

**EX POSITIS**, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 11097/11098.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 11077/11078, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**MÉRITO**

Quanto ao mérito, observa-se que, nesse momento processual, em sede de recurso, resumidamente, os recorrentes repetiram as alegações feitas na defesa ofertada inicialmente, de forma que tal circunstância fez com que a Auditoria mantivesse o entendimento pela manutenção da decisão recorrida.



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Idêntico posicionamento pode ser verificado no pronunciamento Ministerial, onde foi asseverado que, neste momento processual, os três pontos tratados pelos recorrentes são meras repetições daquilo que já foi debatido anteriormente. Assim sendo, o representante do *Parquet* de Contas acostou-se ao entendimento esposado no parecer anteriormente lavrado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santo Neto (fls. 10830/10844), o qual, inclusive, serviu de fundamentação para a decisão vergastada.

De fato, examinando o conteúdo da peça recursal, observa-se que os recorrentes **repetiram**, agora em sede de recurso, **as mesmas alegações feitas na defesa**, não atacando especificamente as análises que constaram no corpo da decisão recorrida.

Quando do oferecimento da defesa, o recorrente apresentou a seguinte argumentação, conforme trechos extraídos do documento defensivo inserido às **fls. 5198/5270**:

**1. Do Contrato de Gestão:**

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto o Instituto ACQUA, como os Senhores Samir Rezende Siviero e Valderi Ferreira da Silva jamais foram notificados no âmbito do TC 6332/2020, em que pese as certidões apresentadas às fls. 3819 e 3824, sequer houve expedição de carta de intimação, seja para o Instituto, seus representantes ou corpo jurídico à época.

Mais uma vez, cumpre salientar que o Contrato de Gestão nº 0351/2019 começa com uma defasagem contratual devidamente reconhecida pela própria representação da SES/PB.

Em verdade, ocorre que o Instituto ACQUA foi lesado em razão da atuação estatal, tendo direito à indenização correspondente ao déficit contratual reconhecido pelo estado e que deveria, por obrigação até mesmo legal, ensejar a readequação visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Frisa-se, o Estado da Paraíba expressamente reconhece que o contrato firmado com o Instituto ACQUA não prevê os custos atinentes a encargos trabalhistas e provisões, de suma importância, uma vez que visam ao resguardo dos direitos trabalhistas dos profissionais da unidade.

Do teor do Ofício nº 211/2019/CAFA (anexo), em resposta ao Ofício nº ACQUA 106/2019 (anexo), fica manifestamente reconhecida a defasagem contratual no valor de R\$ 1.361.432,66 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**2. Da análise da Auditoria.**

- Apontamentos dos Relatores do TCE-PB – TC 31.232/2020 e 35.503/2020, contido na folha 06 do Relatório:

*i* em relação ao item 1 da Tabela:

*la* os extratos referentes às Contas Correntes 31.437-4, 131.437-8, 231.437-1 e 331.437-5 foram apresentados apenas para o período de dezembro de 2019 (e de forma incompleta, pois alcançam somente até a data de **23/12/2019**), além de não terem sido esclarecidas quais as finalidades dessas contas, bem como suas relações com o Contrato de Gestão 351/2019 [fls. 529/547];

- ✓ Manifestação do Instituto Acqua:

Abaixo, reproduzimos fotos das folhas 25 e 26 do Contrato de Gestão 351/2019, que definem claramente que o Contratado deve abrir as seguintes contas bancárias para a Gestão do CG 351/2019, quais sejam:

(...)

Em virtude do não atendimento ao item 1 da Tabela *Solicitação de Documentos*, não foi possível verificar se houve adimplemento às cláusulas **2.1.44, 5.0, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.14** todas contida no Contrato de Gestão 351/2019. Estão entre as determinações desses dispositivos: *a organização da execução dos recursos públicos transferidos à Organização Social (OS) em contas destinada ao custeio, provisionamentos, despesas administrativas e investimentos; a obrigação de constituição de provisões; e a finalidade específica, e exclusiva, dessas contas para a execução do objeto do Contrato de Gestão 351/2019*. Assim, devido à sonegação de informações, houve obstrução ao livre exercício às atividades de fiscalização decorrentes desta Inspeção Especial.

- ✓ Manifestação do Instituto Acqua:

Toda vez que o Instituto ACQUA foi demandado a prestar esclarecimentos e informações, encaminhar documentos a qualquer Órgão, o fez de forma eficiente e eficaz, respeitando o tempo e os canais de adequados para encaminhamento. Portanto, não cabe responsabilizar o Instituto ACQUA por falta de informação ou de qualquer documento vinculado ao Contrato de Gestão em análise.

**2.1.44.** Movimentar os recursos financeiros repassados pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em conta(s) bancária(s) específica(s) e exclusiva, vinculada(s) ao HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - HEETSHL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e UNIDADE DE RETARGUADA, de modo a que os repasses transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA;

Quanto ao questionamento a respeito da movimentação dos recursos financeiros, oriundos do Contrato de Gestão 351/2019, cláusula 2.1.44, o Instituto ACQUA, declara que todos recursos financeiros recebidos do Estado da Paraíba, vinculados ao Contrato de Gestão 351/2019, foram movimentados exclusivamente em contas bancárias vinculadas ao respectivo contrato, conforme especificado na cláusula 5.14, bem como indicamos abaixo, por meio de planilha, todas as contas bancárias com as respectivas agências e Instituição financeira. Ponderamos, também consultar todos os extratos bancários Anexos.

(...)



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

Se houve sonegação de esclarecimento, ocultação de dados ou a negativa de prestar qualquer informação ao TCE-PB, declaramos que essa atitude não partiu do Instituto ACQUA e essa postura não faz parte de nossas diretrizes.

Reiteramos que todos os extratos bancários citados no Relatório em análise foram entregues à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, aos cuidados da CAFA, juntamente com cada Prestação de Contas Mensal e Trimestral.

(...)

Além disso, a Lei nº Lei nº 4.320/64, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em nenhum momento o Contrato de Gestão orienta o formato da Lei nº 4.320/64, até porque a organização social é uma entidade privada.

O processo de aquisição de alimentos, durante todo o período de gestão, foi absolutamente regular. O processo tem início no setor solicitante (setor de Nutrição). A coordenação encaminha ao setor de Compras os pedidos de gêneros alimentícios contendo relação de cada item e quantitativo necessário correspondente. O setor de compras encaminha as relações para diversos fornecedores para que estes apresentem cotação, aguardando um prazo mínimo de três dias, seguindo o que prevê o Regulamento de Compras do Instituto ACQUA.

Decorrido o prazo e obtendo um mínimo de três propostas, o setor de compras encerra o processo, convocando o fornecedor que apresentou proposta com menor preço global.

(...)



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

**ii – Panorama Comércio de Produtos Med. e Farmacêuticos LTDA -**

Conforme folhas 1.752/1764, a aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.

As fls. 1761, pode-se observar os seguintes atestos:

- Orlando Mendes da Silva – Aux. de Farmácia;
- Marcos Andrade S. Filho – Assistente de Controladoria;
- Luiz Eduardo – Supervisor da CAF;
- Sérgio Mendes Dutra – Diretor Administrativo e Financeiro.

Os atestos ratificam a entrega dos itens em acordo a ordem de compra (Pedido de Cotação 94301257), também informado no campo Informações Complementares da NF 156.072.

**iii – Suframed Comércio de Material Médico Hospitalar LTDA - A**

aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.

As Notas Fiscais 25510, 25651, 25881 e 26774, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas, checadas, inclusive com a conferência do setor de controladoria do hospital.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Declaramos que o Instituto ACQUA cumpriu rigorosamente o preconizado na cláusula 2.1.36, pois exerceu rigorosamente a Gestão com objetivo de manter os equipamentos e o complexo predial em condições de uso, sem qualquer dano físico e material aos equipamentos e as dependências predial;

Durante os seis meses de gestão não houve nenhuma ocorrência de danos físico em toda área hospitalar, do mesmo modo, nenhum equipamento deixou de funcionar, seja por falta de manutenção preventiva e ou corretiva;

Não existiu o registro de qualquer evidência da falta de manutenção de equipamentos e das dependências do Hospital do Trauma.

✓ *Manifestação do Acqua, quanto a cláusula 2.1.78 do Contrato de Gestão*

**2.1.78** Manter em perfeitas condições de higiene e conservação as áreas físicas, instalações e equipamentos do **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - HEETSHL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e UNIDADE DE RETARGUADA**, através de apresentação regular dos projetos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e predial;

Além dos argumentos acima, reiteramos que dentre as atividades desenvolvidas, o Instituto ACQUA manteve uma equipe de profissionais, em quantidade suficiente, durante o período de execução do Contrato de Gestão, portanto falta evidências concretas para alegar o descumprimento das cláusulas acima mencionadas.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

✓ Manifestação do Acqua.

No tocante a Denúncia TC 47.710/20, a qual o Instituto ACQUA formalizou denúncia alegando 05 (cinco) situações e, considerando que a auditoria do Tribunal levou apenas uma delas em consideração, passamos a esclarecer, primeiramente que o objetivo do Ofício nº 106/2019 foi realmente demonstrar que os custos da unidade hospitalar não estavam condizentes com a primeira análise dos 10 (dez) dias de gestão na unidade, o que prontamente foi reconhecido pela CAFA por meio do Ofício nº 211/2019/CAFA, ou seja, uma defasagem contratual no valor de **R\$ 1.361.432,66**, ou seja, aproximadamente 13% do valor original do contrato o que poderia prejudicar e muito os serviços a serem oferecidos a população.

Diferente do defendido pela auditoria, o valor de referência foi estabelecido pela própria SES quando do lançamento do Edital do Projeto para Contratação Emergencial de Organização Social, conforme **ANEXO III – ESTIMATIVAS DE CUSTEIO, RESSARCIMENTO DE INVESTIMENTO, RESSARCIMENTO DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) EXTRASUS – 1 - REPASSES FINANCEIROS REFERENTES AO CUSTEIO. (PÁG. 49).**

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Na oportunidade foi demonstrado que a conta vinculada à filial de Sousa/PB corresponde à “Conta Movimento” do Instituto ACQUA, junto ao Banco Bradesco, para o gerenciamento do HEETSHL enquanto estava sendo providenciada a abertura junto ao Banco do Brasil de conta para este fim, motivo pelo qual, à época, eram movimentadas duas contas para gerenciamento da unidade.

Ainda, é possível observar que os valores alocados inicialmente na conta vinculada à filial (Conta Bradesco 8797-1) foram integralmente destinados às despesas do HEETSHL (vide prestações de contas e relatório técnico-contábil anexo), não existindo qualquer irregularidade na conduta da entidade. Frisa-se que a total aplicação dos recursos na gestão da unidade é pleno conhecimento do estado, uma vez que eram apresentadas mensalmente as prestações de contas, mostrando-se notória a má-fé do ente estatal, conforme será tratado em tópico específico.

Assim, de forma alguma procede o argumento de desvio de finalidade de mencionada importância, posto que efetivamente aplicada na gestão do Hospital de Emergência e Trauma.

*b)* Acerca do desconto referente a suposto descumprimento de metas, vale destacar que o argumento não condiz com a realidade que se observa a partir do suporte probatório anexo. Vale salientar, desde já, que nenhum ofício foi endereçado à entidade ao longo do período de vigência do contrato informando acerca de irregularidade quanto às metas.

De início, salienta-se que, ao comparar o quadro de metas apresentado no projeto aprovado com as metas efetivamente alcançadas pela entidade, é possível notar que o alcance de produção no semestre foi de 138%.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

O valor do contrato de Gestão 351/2019 foi de R\$ 60.719.939,63, já descontado o percentual de 1,6% do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedor = FUNDO EMPREENDER. Sendo assim, o valor mensal a ser repassado ao Instituto ACQUA seria de R\$10.119.989,94:

## CONTRATO DE GESTÃO 351/2019

PERÍODO	INÍCIO	TÉRMINO	CONTRATO	DESCONTO - F EMPREENDER	VALOR A REPASSAR
julho-19	01/07/19	31/07/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
agosto-19	01/08/19	31/08/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
setembro-19	01/09/19	30/09/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
outubro-19	01/10/19	31/10/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
novembro-19	01/11/19	30/11/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
dezembro-19	01/12/19	31/12/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 61.707.255,72</b>	<b>R\$ 987.316,09</b>	<b>R\$ 60.719.939,63</b>

Ocorre que, apesar da previsão Contratual, o Governo do Estado realizou repasses que totalizaram somente R\$ 59.564.459,04, ou seja, valor a menor do que o previsto em contrato:

PERÍODO	VALOR A REPASSAR	DATA	REPASSE	ORDEM BANCÁRIA	CONTA CREDITADA	INSTITUIÇÃO
julho-19	R\$ 10.119.989,94	12/07/19	R\$ 10.119.989,94	4.284.709	1154 - 8781-5	BRABESCO
agosto-19	R\$ 10.119.989,94	-	-	-	-	-
setembro-19	R\$ 10.119.989,94	02/09/19	R\$ 10.119.989,94	5.851.290	1154 - 8781-5	BRABESCO
setembro-19		30/09/19	R\$ 237.336,04	3.082.024	1154 - 8781-5	BRABESCO
outubro-19	R\$ 10.119.989,94	01/10/19	R\$ 9.670.252,21	5.468.287	1154 - 8781-5	BRABESCO
outubro-19		17/10/19	R\$ 25.891,46	9.482.489	1154 - 8781-5	BRABESCO
novembro-19	R\$ 10.119.989,94	01/11/19	R\$ 9.643.128,15	8.339.249	1154 - 8781-5	BRABESCO
novembro-19		29/11/19	R\$ 9.627.881,36	7.215.756	1154 - 8781-5	BRABESCO
dezembro-19	R\$ 10.119.989,94	27/12/19	R\$ 10.119.989,94	2.797.248	1154 - 8781-5	BRABESCO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 60.719.939,63</b>		<b>R\$ 59.564.459,04</b>			

Os valores indicados acima, efetivamente repassados à entidade, podem ser confirmados através dos extratos bancários, sobretudo dos extratos da conta Bradesco, agência, número 8.781-5, bem como dos demonstrativos contábeis encaminhados para a SES como parte dos documentos de prestação de contas.

Em 31/12/2019, os saldos bancários das contas vinculadas ao Contrato de Gestão 351/2019 totalizavam o valor de R\$ 1.337.330,22:

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20***2.5.3 Contrato 21/2019 – NeuroVasc x Instituto ACQUA**

O Acórdão AC2- TC 02195/2020, proveniente do Processo TC. 22.657/2019, foi arrolado aos autos [fls. 3.970/3.987] com o intuito de que a Auditoria verificasse o cumprimento do Contrato 21/2019, firmado entre a OS Instituto ACQUA e Neurovasc.

Preliminarmente, a Auditoria destaca que a avaliação terá por base os dados obtidos do Portal da Transparência do Estado da Paraíba, em razão da sonegação de informações, já discutida no item 2.1 deste relatório, particularmente relacionadas à ausência dos extratos bancários da conta de custeio nas competências de dezembro de 2019 e janeiro 2020, o que impossibilitou a comprovação bancária das possíveis operações financeiras.

No que concerne ao Contrato 21/2019, o qual pode ser encontrado às folhas 2/57 do Processo TC. 22.657/19, previa-se o pagamento de seis parcelas de R\$ 855.874,11 (Cláusula 2.1 do Contrato 21/2019), as quais poderiam sofrer acréscimos caso ocorressem as disposições das Cláusulas 2.2 a 2.4. Além disso, havia previsão expressa sobre a obrigação da NeuroVasc enviar, mensalmente, nota fiscal atestada relativa aos serviços prestados (Cláusula 2.5).

Desta feita, caso houvesse a escorreita prestação dos serviços e a não ocorrência de situações que gerassem acréscimos/reduções, o dispêndio decorrente do contrato seria de **R\$ 5.135.244,66** (6 x R\$ 855.874,11).

Entretanto, ao avaliar os pagamentos realizados pela OS ACQUA à NeuroVasc, através dos dados do Portal da Transparência do Estado da Paraíba, foi possível verificar que a Organização Social pagou apenas o montante de R\$ 3.444.834,98, conforme a seguir:

✓ **Manifestação do Acqua.**

O Instituto ACQUA assumiu a gestão do HEETSHL, em caráter emergencial, e nos termos impostos pela Secretaria de Saúde, que definiu os parâmetros de custo da unidade com base em estimativa decorrente de avaliação realizada na intervenção decretada durante a gestão anterior. O contrato foi firmado com o propósito de atuação em parceria com o governo do Estado, para que não ficasse a população interessada desassistida, até a realização do regular processo licitatório.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Ocorre que o inequívoco déficit econômico do contrato, somado à falta de cooperação por parte do Governo do Estado, resultaram até mesmo na expressa manifestação do Instituto ACQUA pelo desinteresse de continuidade da parceria ou de participação de certame licitatório para gestão do HEETSHL (Ofício nº 242/2019).

Estes são os argumentos aventados, documentalmente respaldados, pelos quais demonstramos que os débitos porventura em abertos têm relação com o déficit contratual devidamente reconhecido pela SES (Ofício nº 211/2019/CAFA), devendo-se afastar qualquer irregularidade atinente à NEUROVASC.

Por oportuno, o Instituto ACQUA informa que todos os anexos mencionados na presente defesa se encontram em mídia digital em anexo.

A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis como se pode ver acima, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue regulares as despesas aqui analisadas.

Neste momento, em sede de recurso de reconsideração, **ao invés de contra argumentar com novos elementos**, o recorrente **repetiu, integralmente, as alegações trazidas na defesa**. Vejam-se os argumentos recursais expostos, conforme trechos capturados do recurso de reconsideração (fls. 10930/10999):

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06332/20***1. Do Contrato de Gestão:**

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto o Instituto ACQUA, como os Senhores Samir Rezende Siviero e Valderi Ferreira da Silva jamais foram notificados no âmbito do TC 6332/2020, em que pese as certidões apresentadas às fls. 3819 e 3824, sequer houve expedição de carta de intimação, seja para o Instituto, seus representantes ou corpo jurídico à época.

Mais uma vez, cumpre salientar que o Contrato de Gestão nº 0351/2019 começa com uma defasagem contratual devidamente reconhecida pela própria representação da SES/PB.

Em verdade, ocorre que o Instituto ACQUA foi lesado em razão da atuação estatal, tendo direito à indenização correspondente ao déficit contratual reconhecido pelo estado e que deveria, por obrigação até mesmo legal, ensejar a readequação visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Frisa-se, o Estado da Paraíba expressamente reconhece que o contrato firmado com o Instituto ACQUA não prevê os custos atinentes a encargos trabalhistas e provisões, de suma importância, uma vez que visam ao resguardo dos direitos trabalhistas dos profissionais da unidade.

Do teor do Ofício nº 211/2019/CAFA (anexo), em resposta ao Ofício nº ACQUA 106/2019 (anexo), fica manifestamente reconhecida a defasagem contratual no valor de R\$ 1.361.432,66 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

**2. Da análise da Auditoria.**

- Apontamentos dos Relatores do TCE-PB – TC 31.232/2020 e 35.503/2020, contido na folha 06 do Relatório:

*i* em relação ao item 1 da Tabela:

*la* os extratos referentes às Contas Correntes 31.437-4, 131.437-8, 231.437-1 e 331.437-5 foram apresentados apenas para o período de dezembro de 2019 (e de forma incompleta, pois alcançam somente até a data de **23/12/2019**), além de não terem sido esclarecidas quais as finalidades dessas contas, bem como suas relações com o Contrato de Gestão 351/2019 [fls. 529/547];

- ✓ Manifestação do Instituto Acqua:

Abaixo, reproduzimos fotos das folhas 25 e 26 do Contrato de Gestão 351/2019, que definem claramente que o Contratado deve abrir as seguintes contas bancárias para a Gestão do CG 351/2019, quais sejam:

(...)

Em virtude do não atendimento ao item 1 da Tabela *Solicitação de Documentos*, não foi possível verificar se houve adimplemento às cláusulas **2.1.44, 5.0, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.14** todas contida no Contrato de Gestão 351/2019. Estão entre as determinações desses dispositivos: *a organização da execução dos recursos públicos transferidos à Organização Social (OS) em contas destinada ao custeio, provisionamentos, despesas administrativas e investimentos; a obrigação de constituição de provisões; e a finalidade específica, e exclusiva, dessas contas para a execução do objeto do Contrato de Gestão 351/2019*. Assim, devido à sonegação de informações, houve obstrução ao livre exercício às atividades de fiscalização decorrentes desta Inspeção Especial.

- ✓ Manifestação do Instituto Acqua:

Toda vez que o Instituto ACQUA foi demandado a prestar esclarecimentos e informações, encaminhar documentos a qualquer Órgão, o fez de forma eficiente e eficaz, respeitando o tempo e os canais adequados para encaminhamento. Portanto, não cabe responsabilizar o Instituto ACQUA por falta de informação ou de qualquer documento vinculado ao Contrato de Gestão em análise.

**2.1.44.** Movimentar os recursos financeiros repassados pela CONTRATANTE para a execução do objeto deste Contrato em conta(s) bancária(s) específica(s) e exclusiva, vinculada(s) ao **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMATOLOGIA SENADOR HUMBERTO LUCENA - HEETSHL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e UNIDADE DE RETARGUADA**, de modo que os repasses transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA;

Quando ao questionamento a respeito da movimentação dos recursos financeiros, oriundos do Contrato de Gestão 351/2019, cláusula 2.1.44, o Instituto ACQUA, declara que todos recursos financeiros recebidos do Estado da Paraíba, vinculados ao Contrato de Gestão 351/2019, foram movimentados exclusivamente em contas bancárias vinculadas ao respectivo contrato, conforme especificado na cláusula 5.14, bem como indicamos abaixo, por meio de planilha, todas as contas bancárias com as respectivas agências e Instituição financeira. Ponderamos, também consultar todos os extratos bancários Anexos.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Se houve sonegação de esclarecimento, ocultação de dados ou a negativa de prestar qualquer informação ao TCE-PB, declaramos que essa atitude não partiu do Instituto ACQUA e essa postura não faz parte de nossas diretrizes.

Reiteramos que todos os extratos bancários citados no Relatório em análise foram entregues à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, aos cuidados da CAFA, juntamente com cada Prestação de Contas Mensal e Trimestral.

(...)

Além disso, a Lei nº Lei nº 4.320/64, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em nenhum momento o Contrato de Gestão orienta o formato da Lei nº 4.320/64, até porque a organização social é uma entidade privada.

O processo de aquisição de alimentos, durante todo o período de gestão, foi absolutamente regular. O processo tem início no setor solicitante (setor de Nutrição). A coordenação encaminha ao setor de Compras os pedidos de gêneros alimentícios contendo relação de cada item e quantitativo necessário correspondente. O setor de compras encaminha as relações para diversos fornecedores para que estes apresentem cotação, aguardando um prazo mínimo de três dias, seguindo o que prevê o Regulamento de Compras do Instituto ACQUA.

Decorrido o prazo e obtendo um mínimo de três propostas, o setor de compras encerra o processo, convocando o fornecedor que apresentou proposta com menor preço global.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

**ii – Panorama Comércio de Produtos Med. e Farmacêuticos LTDA -**

Conforme folhas 1.752/1764, a aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.

As fls. 1761, pode-se observar os seguintes atestos:

- Orlando Mendes da Silva – Aux. de Farmácia;
- Marcos Andrade S. Filho – Assistente de Controladoria;
- Luiz Eduardo – Supervisor da CAF;
- Sérgio Mendes Dutra – Diretor Administrativo e Financeiro.

Os atestos ratificam a entrega dos itens em acordo a ordem de compra (Pedido de Cotação 94301257), também informado no campo Informações Complementares da NF 156.072.

**iii – Suframed Comércio de Material Médico Hospitalar LTDA - A**

aquisição dos medicamentos e material hospitalar ocorreu por meio do portal BIONEXO (maior plataforma de compras de materiais hospitalares e medicamentos no país), motivo pelo qual não existe instrumento de contrato por não se tratar de serviços, mas sim uma plataforma de compras.

As Notas Fiscais 25510, 25651, 25881 e 26774, retiradas para amostragem, estão devidamente assinadas, checadas, inclusive com a conferência do setor de controladoria do hospital.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

Declaramos que o Instituto ACQUA cumpriu rigorosamente o preconizado na cláusula 2.1.36, pois exerceu rigorosamente a Gestão com objetivo de manter os equipamentos e o complexo predial em condições de uso, sem qualquer dano físico e material aos equipamentos e as dependências predial;

Durante os seis meses de gestão não houve nenhuma ocorrência de danos físico em toda área hospitalar, do mesmo modo, nenhum equipamento deixou de funcionar, seja por falta de manutenção preventiva e ou corretiva;

Não existiu o registro de qualquer evidência da falta de manutenção de equipamentos e das dependências do Hospital do Trauma.

✓ *Manifestação do Acqua, quanto a cláusula 2.1.78 do Contrato de Gestão*

**2.1.78** Manter em perfeitas condições de higiene e conservação as áreas físicas, instalações e equipamentos do **HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - HEETSHL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e UNIDADE DE RETARGUADA**, através de apresentação regulares dos projetos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, e predial;

Além dos argumentos acima, reiteramos que dentre as atividades desenvolvidas, o Instituto ACQUA manteve uma equipe de profissionais, em quantidade suficiente, durante o período de execução do Contrato de Gestão, portanto falta evidências concretas para alegar o descumprimento das cláusulas acima mencionadas.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

✓ **Manifestação do Acqua.**

No tocante a Denúncia TC 47.710/20, a qual o Instituto ACQUA formalizou denúncia alegando 05 (cinco) situações e, considerando que a auditoria do Tribunal levou apenas uma delas em consideração, passamos a esclarecer, primeiramente que o objetivo do Ofício nº 106/2019 foi realmente demonstrar que os custos da unidade hospitalar não estavam condizentes com a primeira análise dos 10 (dez) dias de gestão na unidade, o que prontamente foi reconhecido pela CAFA por meio do Ofício nº 211/2019/CAFA, ou seja, uma defasagem contratual no valor de **R\$ 1.361.432,66**, ou seja, aproximadamente 13% do valor original do contrato o que poderia prejudicar e muito os serviços a serem oferecidos a população.

Diferente do defendido pela auditoria, o valor de referência foi estabelecido pela própria SES quando do lançamento do Edital do Projeto para Contratação Emergencial de Organização Social, conforme **ANEXO III – ESTIMATIVAS DE CUSTEIO, RESSARCIMENTO DE INVESTIMENTO, RESSARCIMENTO DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) EXTRASUS – 1 - REPASSES FINANCEIROS REFERENTES AO CUSTEIO. (PÁG. 49).**

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Na oportunidade foi demonstrado que a conta vinculada à filial de Sousa/PB corresponde à “Conta Movimento” do Instituto ACQUA, junto ao Banco Bradesco, para o gerenciamento do HEETSHL enquanto estava sendo providenciada a abertura junto ao Banco do Brasil de conta para este fim, motivo pelo qual, à época, eram movimentadas duas contas para gerenciamento da unidade.

Ainda, é possível observar que os valores alocados inicialmente na conta vinculada à filial (Conta Bradesco 8797-1) foram integralmente destinados às despesas do HEETSHL **(vide prestações de contas e relatório técnico-contábil anexo)**, não existindo qualquer irregularidade na conduta da entidade. Frisa-se que a total aplicação dos recursos na gestão da unidade é pleno conhecimento do estado, uma vez que eram apresentadas mensalmente as prestações de contas, mostrando-se notória a má-fé do ente estatal, conforme será tratado em tópico específico.

Assim, de forma alguma procede o argumento de desvio de finalidade de mencionada importância, posto que efetivamente aplicada na gestão do Hospital de Emergência e Trauma.

- b)* Acerca do desconto referente a suposto descumprimento de metas, vale destacar que o argumento não condiz com a realidade que se observa **a partir do suporte probatório anexo**. Vale salientar, desde já, que nenhum ofício foi endereçado à entidade ao longo do período de vigência do contrato informando acerca de irregularidade quanto às metas.

De início, salienta-se que, ao comparar o quadro de metas apresentado no projeto aprovado com as metas efetivamente alcançadas pela entidade, é possível notar que o alcance de produção no semestre foi de 138%.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

O valor do contrato de Gestão 351/2019 foi de R\$ 60.719.939,63, já descontado o percentual de 1,6% do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedor = FUNDO EMPREENDEDOR. Sendo assim, o valor mensal a ser repassado ao Instituto ACQUA seria de R\$10.119.989,94:

## CONTRATO DE GESTÃO 351/2019

PERÍODO	INÍCIO	TÉRMINO	CONTRATO	DESCONTO - F EMPREENDEDOR	VALOR A REPASSAR
julho-19	01/07/19	31/07/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
agosto-19	01/08/19	31/08/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
setembro-19	01/09/19	30/09/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
outubro-19	01/10/19	31/10/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
novembro-19	01/11/19	30/11/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
dezembro-19	01/12/19	31/12/19	R\$ 10.284.542,62	R\$ 164.552,68	R\$ 10.119.989,94
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 61.707.255,72</b>	<b>R\$ 987.316,09</b>	<b>R\$ 60.719.939,63</b>

Ocorre que, apesar da previsão Contratual, o Governo do Estado realizou repasses que totalizaram somente R\$ 59.564.459,04, ou seja, valor a menor do que o previsto em contrato:

PERÍODO	VALOR A REPASSAR	DATA	REPASSE	ORDEM BANCÁRIA	CONTA CREDITADA	INSTITUIÇÃO
julho-19	R\$ 10.119.989,94	12/07/19	R\$ 10.119.989,94	4.284.709	1154 - 8781-5	BRADESCO
agosto-19	R\$ 10.119.989,94	-	-	-	-	-
setembro-19	R\$ 10.119.989,94	02/09/19	R\$ 10.119.989,94	5.851.290	1154 - 8781-5	BRADESCO
setembro-19	R\$ 10.119.989,94	30/09/19	R\$ 237.336,04	3.082.024	1154 - 8781-5	BRADESCO
outubro-19	R\$ 10.119.989,94	01/10/19	R\$ 9.670.252,21	5.468.287	1154 - 8781-5	BRADESCO
outubro-19	R\$ 10.119.989,94	17/10/19	R\$ 25.891,46	9.482.489	1154 - 8781-5	BRADESCO
novembro-19	R\$ 10.119.989,94	01/11/19	R\$ 9.643.128,15	8.339.249	1154 - 8781-5	BRADESCO
novembro-19	R\$ 10.119.989,94	29/11/19	R\$ 9.627.881,36	7.215.756	1154 - 8781-5	BRADESCO
dezembro-19	R\$ 10.119.989,94	27/12/19	R\$ 10.119.989,94	2.797.248	1154 - 8781-5	BRADESCO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 60.719.939,63</b>		<b>R\$ 59.564.459,04</b>			

Os valores indicados acima, efetivamente repassados à entidade, podem ser confirmados através dos extratos bancários, sobretudo dos extratos da conta Bradesco, agência, número 8.781-5, bem como dos demonstrativos contábeis encaminhados para a SES como parte dos documentos de prestação de contas.

Em 31/12/2019, os saldos bancários das contas vinculadas ao Contrato de Gestão 351/2019 totalizavam o valor de R\$ 1.337.330,22:

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20***2.5.3 Contrato 21/2019 – NeuroVasc x Instituto ACQUA**

O Acórdão AC2- TC 02195/2020, proveniente do Processo TC. 22.657/2019, foi arrolado aos autos [fls. 3.970/3.987] com o intuito de que a Auditoria verificasse o cumprimento do Contrato 21/2019, firmado entre a OS Instituto ACQUA e Neurovasc.

Preliminarmente, a Auditoria destaca que a avaliação terá por base os dados obtidos do Portal da Transparência do Estado da Paraíba, em razão da sonegação de informações, já discutida no item 2.1 deste relatório, particularmente relacionadas à ausência dos extratos bancários da conta de custeio nas competências de dezembro de 2019 e janeiro 2020, o que impossibilitou a comprovação bancária das possíveis operações financeiras.

No que concerne ao Contrato 21/2019, o qual pode ser encontrado às folhas 2/57 do Processo TC. 22.657/19, previa-se o pagamento de seis parcelas de R\$ 855.874,11 (Cláusula 2.1 do Contrato 21/2019), as quais poderiam sofrer acréscimos caso ocorressem as disposições das Cláusulas 2.2 a 2.4. Além disso, havia previsão expressa sobre a obrigação da NeuroVasc enviar, mensalmente, nota fiscal atestada relativa aos serviços prestados (Cláusula 2.5).

Desta feita, caso houvesse a escorreita prestação dos serviços e a não ocorrência de situações que gerassem acréscimos/reduções, o dispêndio decorrente do contrato seria de **R\$ 5.135.244,66** (6 x R\$ 855.874,11).

Entretanto, ao avaliar os pagamentos realizados pela OS ACQUA à NeuroVasc, através dos dados do Portal da Transparência do Estado da Paraíba, foi possível verificar que a Organização Social pagou apenas o montante de R\$ 3.444.834,98, conforme a seguir:

✓ **Manifestação do Acqua.**

O Instituto ACQUA assumiu a gestão do HEETSHL, em caráter emergencial, e nos termos impostos pela Secretaria de Saúde, que definiu os parâmetros de custo da unidade com base em estimativa decorrente de avaliação realizada na intervenção decretada durante a gestão anterior. O contrato foi firmado com o propósito de atuação em parceria com o governo do Estado, para que não ficasse a população interessada desassistida, até a realização do regular processo licitatório.

(...)



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06332/20*

Ocorre que o inequívoco déficit econômico do contrato, somado à falta de cooperação por parte do Governo do Estado, resultaram até mesmo na expressa manifestação do Instituto ACQUA pelo desinteresse de continuidade da parceria ou de participação de certame licitatório para gestão do HEETSHL (Ofício nº 242/2019).

Estes são os argumentos aventados, documentalmente respaldados, pelos quais demonstramos que os débitos porventura em abertos têm relação com o déficit contratual devidamente reconhecido pela SES (Ofício nº 211/2019/CAFA), devendo-se afastar qualquer irregularidade atinente à NEUROVASC.

Por oportuno, o Instituto ACQUA informa que todos os anexos mencionados na presente defesa se encontram em mídia digital em anexo.

A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis como se pode ver acima, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue regulares as despesas aqui analisadas.

Conforme se verifica, confrontando as alegações feitas na defesa ofertada com os argumentos colacionados na peça recursal, observa-se que **os argumentos são os mesmos**. Não houve, por parte dos recorrentes, a preocupação de rebater e contra argumentar o exame final com novos elementos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial.



## TRIBUNAL PLENO

## Processo TC 06332/20

A título de fundamentação, colaciona-se o pronunciamento da Auditoria, lavrado nos seguintes moldes (fls. 11086/11087):

(...)

Em seguida, o Requerente discorre sobre aspectos iniciais do Contrato de Gestão, concentrando-se em alegar defasagem contratual, copiando *ipsis litteris* a mesma argumentação apresentada em sede de Defesa (Doc. 54758/21) às fls. 5.200 a 5.201, já analisada por esta Auditoria.

Por fim, da fl. 10.933 em diante, o requerente novamente volta a apresentar apenas uma cópia literal da Defesa (Doc. 54758/21) apresentada anteriormente (especificamente às fls. 5.201 a 5.269). O mesmo texto foi utilizado, nenhuma nova argumentação foi oferecida e nenhum novo documento foi apresentado no intuito de revisar o entendimento exarado por esta Auditoria, que já analisou pormenorizadamente cada item aqui proposto.

## 5. DA ANÁLISE DA AUDITORIA

Quanto à imputação de débito no montante de R\$ 9.119.000,00, o Requerente insiste em argumentar, assim como já alegado em sede de Defesa, que a movimentação dessa importância foi esclarecida no âmbito do Processo TC 13740/19. Ocorre que esta situação foi abordada desde o Relatório Inicial já considerando as implicações do Processo supracitado, vejamos:

No curso da instrução da presente Inspeção Especial, a Auditoria tomou conhecimento do Relatório Final de Tomada de Contas Especial 02/2020, através do Doc. TC. 51.220/20, anexado ao Processo TC. 13.740/2019 [fls. 756/766], o qual versava sobre o recurso de reconsideração apresentado pela Sra. Ana Maria de Araújo Nóbrega – ex - Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão –SCSCG. (Relatório Inicial, fl. 4.064)

[...] com a superveniência das informações obtidas por meio do Achado de Auditoria [fls. 3.996/4.013] (Relatório Final da Tomada de Contas Especial), é possível constatar que a conta de destino do montante de R\$ 9.119.900,00 (conta 8797-1), estava vinculada ao custeio do contrato de gestão cujo objeto era o CER-SOUSA - Cláusulas 2.1.37 e 5.12 do Contrato de Gestão 551/2018 [fls. 1006/1031 do Processo TC. 16.242/2018] e item 11.4 do RFTCE.

Portanto, há irregularidade contratual decorrente do inadimplemento das Cláusulas 2.1.44, 5.0 e 5.1 do Contrato de Gestão 351/2019, ratificando-se o dano ao custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019. (Relatório Inicial, fl. 4.073)

Também houve ratificação do posicionamento da Auditoria em sede de Análise de Defesa destes autos:

[...] engana-se a defesa ao afirmar que “tal movimentação foi explicada inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 13740/19) (...) motivo pelo qual se faz estranha a manutenção deste ponto no âmbito deste TC 6332-20”, uma vez que, no próprio Relatório Inicial deste processo ora analisado (fl. 4.073), a Auditoria já havia se pronunciado no sentido de alterar seu posicionamento, em virtude de informações supervenientes, ratificando o dano de R\$ 9.119.900,00 ao custeio do objeto do Contrato de Gestão 351/2019. O cerne desta irregularidade foi a constatação de que a conta de destino do montante de R\$ 9.119.900,00 (conta 8797-1) estava vinculada ao custeio do contrato de gestão cujo objeto era o CER-



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06332/20

SOUSA - Cláusulas 2.1.37 e 5.12 do Contrato de Gestão 551/2018 (fls. 1.006 a 1.031 do Processo TC. 16.242/2018) e item 11.4 do RFTCE, fato que não foi refutado pela defesa. (Relatório de Análise de Defesa, fl. 10.820) (g.n)

Convém também reproduzir o trecho do Relatório Final da Tomada de Contas Especial que especificamente trata desta eiva, corroborando-a:

6.4 Frente ao exposto, a comissão tomadora de contas considera irregular a transferência de recursos relativos ao custeio do HEETSHL no montante de R\$ 9.119.900,00 (nove milhões, cento e dezenove mil e novecentos reais) para conta corrente da titularidade de Filial do Instituto ACQUA, devendo o citado Instituto adotar providências no sentido de ressarcir a importância aos cofres públicos. (fl. 3.999)

Dito isto, entendemos que a situação já foi exaustivamente discutida nos autos, devendo ser mantida a irregularidade que trata do montante em questão.

Em relação às notificações dos responsáveis, não procede a alegação do requerente, uma vez que as certidões de fls. 3.821 a 3.822 e 3.823 a 3.824 atestam a publicação das intimações aos interessados.

Quanto ao aspecto da defasagem contratual, como dito, o requerente levanta pontos já discutidos nestes autos, repetindo a mesma alegação já apresentada em sua Defesa (Doc. 54758/21). Importante frisar que todos os pontos apresentados já foram analisados desde o princípio, inclusive no Relatório Inicial, especificamente em seu item 2.5, precisamente às fls. 4.056 a 4.061. Abaixo segue transcrito um trecho esclarecedor que resume o entendimento desta Auditoria:

[...] Então, constata-se que a Organização Social, tendo conhecimento da situação da unidade hospitalar, obtidas pelas informações do Projeto Básico e pelas visitas técnicas que deveria ter realizado, apresentou proposta técnica, subscrita pelo seu representante legal, Sr. Samir Rezende Sivieiro, em 28 de junho de 2019, com valor compatível – na verdade, idêntico - com os repasses definidos no Anexo III do Projeto Básico. Ademais, a proposta técnica foi ratificada quando da apresentação da Proposta de Trabalho, conforme pode ser verificado nas fls. 341/577 do Processo TC. 18.935/19.

Destaca-se, também, que a proposta técnica apresentada pela OS previa, inclusive, os desembolsos relacionados a encargos e provisões relativos a despesas de pessoal (itens 1.2 e 1.3 da Tabela Proposta Técnica ACQUA – Datada de 28/06/2019) [...] (g.n) (fl. 4.060)

Por fim, em relação ao contido na peça recursal a partir da fl. 10.933, como já mencionado, é uma mera cópia, *ipsis litteris*, da Defesa (Doc. 54758/21) apresentada em 26/07/2021. Consideramos, inclusive, que a impetração do Recurso foi meramente protelatória, pois o Requerente sequer apresentou um novo texto, diferente do já enviado a este Tribunal de Contas quando da sua Defesa. Sendo assim, não há o que se analisar.



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

Calha trazer, por oportuno, trecho do pronunciamento do Ministério Público de Contas lançado nos autos do Processo TC 13630/19, onde o representante daquele Órgão colacionou excerto extraído do Acórdão 2170/2015 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, contendo o seguinte:

*“... não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido merece ser modificado”.*

Conforme se verifica, os argumentos recursais trazidos à tona pelo recorrente em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, porquanto cuidaram apenas de repetição das alegações feitas na defesa, de forma que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, quanto às notificações dos responsáveis, as certidões de fls. 3.821 a 3.824, bem como os documentos de fls. 4111/4112, 4114, 4127 e 4130 atestam a as notificações dos recorrentes.

No mais, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fls. 11095/11096):

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 01/07/2019 A 24/01/2020. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE DEFESA. CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL. NO MÉRITO PELO IMPROVIMENTO.*

*(...)*

*De fato, o Recorrente apresentou os mesmos argumentos manejados em sede de defesa, já amplamente discutidos e rebatidos pelo Corpo de Instrução, indicando, desta feita, que o recurso tenha sido intentado de forma meramente protelatória.*

*Destarte, restam mantidas todas as inconformidades apontadas no Acórdão APL – TC – 00601/21, devendo, portanto, ser dado o improvimento total a presente peça recursal.*

*III - Da Conclusão:*

*EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se os termos da decisão guerreada*

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 06332/20*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06332/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, em face do Acórdão APL - TC 00601/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pelos recorrentes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2022.

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2022 às 12:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 11:42



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL